



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2024/SMS-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, por seu representante legal, inscrito sob o nº CNPJ 05.283.263/0001-79, com sede na cidade de **Eusébio, Estado do Ceará**, à Rua **Mirian Abreu nº 16, Guaribas, CEP: 61.762-470**, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe por meio de peticionamento encaminhamento pela plataforma do certame.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) *conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;*
- 2) *não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;*
- 3) *conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.*



2.3. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.4. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de



outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.5. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.5.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.5.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.5.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.5.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.5.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES



4.1. **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.283.263/0001-79 (recurso).

- 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou desclassificação teria sido “equivocada”;
- 4.1.2. Conforme Balanço Patrimonial acostado aos documento, não ultrapassa o limite de faturamento de EPP;
- 4.1.3. Que goza do tratamento diferenciado da Lei Complementar 123 de 2006;
- 4.1.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.
- 4.1.5. Não houve contrarrazões.

A empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

- a) Que foram cumpridas todas as exigências do edital quanto à qualificação econômico-financeira, colacionando as exigências editalícias, arguiu que o faturamento retratado na Demonstração do Resultado do Exercício não ultrapassa o limite imposto para Empresas de Pequeno Porte, assim não afetando as seu enquadramento nem nos direitos dados pela Lei Complementar 123/2006, finalizando solicitando a mudança do julgamento para considerá-la HABILITADA, em face ao cumprimento de todos os requisitos do edital.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas a solicitação acima, impetrando peça recursal para que, em defesa de seu juízo busque a procedência do recurso declarando nulo atos seguintes e, por conseguinte solicitando que sejam declaradas habilitadas.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. DA ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento



da licitação se baseia em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 5º da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021:

Artº 3º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão o(a) Agente de Contratação fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital, também conhecido como vinculação ao instrumento convocatório. Não poderíamos



desviar-se do julgamento com base no edital que inclusive foi aprovado por vocês mesmo, quando deixaram de apresentar impugnação das cláusulas editalícias, isentando-se de apresentar ato impugnatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro.

Conforme se extrai da regra a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante



cumpra os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Registra-se que o cumprimento da Lei nº 14.133/21, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Comissão, mas sim de **obrigatoriedade**.

5.2. DOS VALORES REGISTRADOS BALANÇO PATRIMONIAL EM COMPARAÇÃO AO EXTRAÍDO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:

Antes da análise que justifica a inabilitação do participante será levantado o equívoco cometido pela impetrante, pois conforme *print* anexo abaixo, retirada da Ata da Sessão acostada aos autos, a empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, não foi desclassificada por extrapolar limite de faturamento

	05.283.263/0001-79.		12:02:02
Proposta aceita	Proposta aceita para a participante J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA inscrito no CNPJ/MF Nº 05.283.263-0001-79, no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil, quinhentos reais)		06/11/2024 14:29:37
Inabilitado	<p>A participante J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA inscrito no CNPJ/MF Nº 05.283.263/0001-79, R\$ 42.500,00 foi inabilitado. Motivo: EMPRESA FOI CONSIDERADA DESCLASSIFICADA POIS APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM INFORMAÇÕES IMPRECISAS E DUVIDOSAS, IMPOSSIBILITANDO A AVERIGUAÇÃO DA REAL SAÚDE FINANCEIRA E POR ESTAR DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO EDITAL, CONFORME VALORES TRAZIDOS NO BALANÇO E CONFRONTADOS COM DADOS EXTRAÍDOS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ - TCE-CE, ATRAVÉS DO LINK</p> <p>(https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/1dn/05283263000179/versao/2023/nome/C+M+FORTI+COM.+DE+PRODUTOS+DIETETICOS+L.TDA) TAMBÉM FOI ENCONTRADO IMPRECISSÃO NAS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELA EMPRESA, POIS EM SEU BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2023 NO ÚLTIMO TRIMESTRE A EMPRESA OBTÉM UMA RECEITA BRUTA OPERACIONAL DE R\$ 349.489,15 (TREZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), PORÉM NA DILIGÊNCIA FEITA, A EMPRESA ALEGA UM FATURAMENTO DE R\$ 553.611,06 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E ONZE REAIS E SEIS CENTAVOS) NO MÊS DE NOVEMBRO E R\$ 1.126.040,74 (UM MILHÃO, CENTO E VINTE E SEIS MIL, QUARENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) NO MÊS DE DEZEMBRO, CONTRADIZENDO A DRE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO.</p>		07/11/2024 14:48:44
Convocação	Participante DMED COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR LTDA inscrito no CNPJ/MF Nº 37.576.802/0001-54, foi convocada.		07/11/2024 14:48:51

estabelecido para ME/EPP Segundo a Lei Complementar 123/2006, a seguir:

Quanto a divergência dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis pelas empresas: **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**.

Primeiramente, considerando que a empresa recorrente apresentou seu balanço forma com erros ou informações incompletas, seja por engano ou esquecimento, mas deixando de cumprir o instrumento convocatório, deixando de registrar valores recebidos, vide *link* anexo a decisão da ata de julgamento dos valores consultados na seara da transparência municipal, amplamente divulgado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Ora, se a finalidade primordial da análise das demonstrações contábeis é avaliar a saúde financeira dos interessados em contratar com o poder público, razoavelmente os licitantes devem elaborar suas peças contábeis elencando **todas** as receitas e despesas do período já exigível nos termos da legislação cível.

Vejamos o que regulamenta o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, através da NBC T.3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, *in verbis*:

3.3.2.1 – A demonstração do resultado compreenderá:

a) as receitas e os ganhos do período, independentemente de seu recebimento; Grifo nosso.

Outrossim, vejamos o que dispõe o CPC 47 que trata os objetivos recorrentes ao reconhecimento das fontes de receita provenientes de contratos, *in verbis*:

1. O objetivo deste pronunciamento é estabelecer os princípios que a entidade deve aplicar para apresentar informações úteis aos usuários de demonstrações contábeis sobre a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contrato com cliente. Grifo nosso.

(...)

31. A entidade deve reconhecer receitas quando (ou à medida que) a entidade satisfizer à obrigação de performance ao transferir o bem ou o serviço (ou seja, um ativo) prometido ao cliente. O ativo é considerado transferido quando (ou à medida que) o cliente obtiver o controle desse ativo. Grifo nosso.

Ora, se os valores extraídos do Portal de Transparência, tratam-se de dados financeiros relativos às despesas públicas que já cumpriram os estágios de empenho, liquidação e pagamento, portanto a falta de tais dados, vai totalmente de



encontro com as normas contábeis vigentes, bem como impede a comissão de licitação de atestar com segurança sobre as condições financeiras das licitantes.

O segundo ponto a ser citado é que a Comissão competente utilizou-se do art. 64 para realizar diligência, visto que, houve a dúvida sobre o total da Receita Bruta da empresa no último exercício, já que estava dividido em trimestres.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Foi solicitado a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último ano como documento complementar, pois já haviam indícios de inconsistências no documento contábil.

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: JG PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 05.283.263/0001-79

Folha: 1 de 1

(1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2023	01/04/2023	01/07/2023	01/10/2023
		a	a	a	a
		31/03/2023	30/06/2023	30/09/2023	31/12/2023
(+) 010	Receita Bruta Operacional	125.473,08	470.966,10	390.084,97	349.489,15
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	125.473,08	470.966,10	390.084,97	349.489,15
010.01.02	Vendas de Mercadorias	125.473,08	470.966,10	390.084,97	349.489,15
(-) 020	Deduções da Receita	469.104,09	5.472,98	5.987,89	6.042,80
020.01	Impostos Faturados	2.238,85	5.472,98	5.987,89	6.042,80
020.01.03	COFINS	1.834,51	4.498,34	4.921,55	4.966,69
020.01.04	PIS	404,34	974,64	1.066,34	1.076,11
020.02	Outras Deduções	466.865,24	0,00	0,00	0,00
020.02.01	Vendas Canc., Devol. e Descontos Incond.	466.865,24	0,00	0,00	(0,00)
(=) 030	Receita Líquida	(343.631,01)	465.493,12	384.097,08	343.446,35
(=) 060	Lucro Bruto	(343.631,01)	465.493,12	384.097,08	343.446,35
(-) 070	Despesas Operacionais	361.706,88	302.522,73	272.813,18	303.334,68
070.01	Despesas Administrativas	362.974,30	299.171,50	272.795,35	299.796,37
070.03	Despesas Tributárias	19.368,72	26.374,25	20.342,00	17.639,74
070.04	Resultado Financeiro	(20.605,59)	(22.991,18)	(20.324,17)	(14.101,43)
070.04.01	Receitas Financeiras	(23.672,84)	(25.629,60)	(23.397,00)	(17.358,93)
070.04.02	Despesas Financeiras	3.067,25	2.638,42	3.072,83	3.257,50
070.05	Outras Receitas	30,55	31,84	0,00	0,00
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	(705.337,89)	162.970,39	111.283,90	40.111,67
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	(705.337,89)	162.970,39	111.283,90	40.111,67
(-) 160	Contribuição Social Sobre o Lucro	1.355,11	5.086,43	4.212,92	3.774,48
160.01	Contribuição Social Sobre o Lucro	1.355,11	5.086,43	4.212,92	3.774,48
(-) 170	Imposto de Renda	1.505,68	5.651,59	4.681,02	4.193,87
170.01	Imposto de Renda	1.505,68	5.651,59	4.681,02	4.193,87
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	(709.100,60)	159.220,37	109.300,06	39.143,22



Neste azo, há de se frisar que a junta comercial em suas atribuições institucionais, não possui obrigação de consultar ou comparar os valores registrados nos atos contábeis com quaisquer outros tipos de comprovação, todavia é dever/poder legal da comissão de licitação diligenciar todo e qualquer documento apresentado pelas licitantes, conforme mandamento extraído do Art.64, inciso I da lei de licitações públicas que rege o certame supra.

Destarte, o Tribunal De Contas do Estado do Ceará disponibiliza a ferramenta para consulta "fornecedores", acessível no link : <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/>. Logo, afirmar que a diferença encontrada na diligencia das demonstrações contábeis realizada por meio de tal ferramenta não é motivo de falha na qualificação econômico-financeira das licitantes, é com clareza solar não se atentar aos princípios e normas legais que regem às contratações públicas pátrias.

O Tribunal de Contas da União caminha para validar a presente tese, conforme se extrai do Acórdão 891/2018-Plenário (Relator José Múcio Monteiro):

ACÓRDÃO 891/2018-PLENÁRIO (RELATOR JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, **NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.** Grifo Nosso.

Desta forma, entendemos pela permanência da falha nos documentos de habilitação das empresas recorrentes pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

5.3. DA DECISÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente,



tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, por seu representante legal, inscrito sob o nº CNPJ 05.283.263/0001-79, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, à Rua Mirian Abreu nº 16, Guaribas, CEP: 61.762-470 para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**, mantendo-se sua inabilitação.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Cariré-CE, 28 de novembro de 2024.

**RAILA
AGUIAR
PORTELA:049
18707360**

Assinado digitalmente por RAILA
AGUIAR PORTELA:04918707360
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao
Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=
Certificado PF A3, CN=RAILA AGUIAR
PORTELA:04918707360
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.28 15:40:47-03'00'

RAILA AGUIAR PORTELA
Secretária de Saúde do Município de Cariré